



## **A Consolidação Normativa do DNPM após a perda de eficácia da Medida Provisória nº 790/2017**

Conforme já é de conhecimento de todos aqueles que militam no setor mineral, a Portaria nº 70.590/2017 foi publicada pelo Diretor-Geral da ANM (à época DNPM) para atender as alterações promovidas no Código de Mineração e na Lei nº 6.567/1978 pela Medida Provisória nº 790/2017.

Vários dispositivos da Consolidação Normativa do DNPM – aprovada pela Portaria nº 155/2016 – foram, então, readequados ou modificados para refletir a nova realidade legislativa.

A referida MP, entretanto, não foi votada pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido pela legislação, perdendo sua eficácia no dia 28/11/2017 (art. 62, §3º, da CF).

O Diretor-Geral da ANM, como consequência, publicou a Portaria nº 70.948/2017 no dia 26/12/2017. Apesar dessa última Portaria estabelecer que a Portaria **7.590/2017** teria sido revogada, entendemos que a intenção do Diretor-Geral foi, por uma questão lógica, revogar a Portaria **70.590/2017**.

Entendemos que houve, tão somente, um erro material na indicação do dispositivo legal revogado.

Isso porque:

- a) A Portaria nº 7.590/2017 não figura na lista das portarias publicadas pelo Diretor-Geral da ANM em 2017.
- b) A única Portaria publicada pelo Diretor-Geral da ANM em 26/07/2017 foi a 70.590/2017.
- c) A Portaria nº 70.948/2017 menciona, como um de seus fundamentos, a perda de eficácia da Medida Provisória nº 790/2017.

Feitos estes apontamentos iniciais, esclarecemos que os dispositivos da Portaria 155/2016 revogados ou alterados pela Portaria 70.590/2017 foram revigorados a partir de 26/12/2017, data em que a Portaria 70.948/2017 foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor.



A redação dos artigos 196 e 216 da Portaria nº 155/2016, entretanto, foi mantida, como será demonstrado nos itens (4) e (5) abaixo.

Destacamos as principais implicações da Portaria nº 70.948/2017.

### **(1) Para Autorizações de Pesquisa**

Foi restabelecida a redação anterior dos artigos 83 e 88 da Portaria nº 155/2016.

A principal mudança diz respeito ao prazo de vigência da Autorização de Pesquisa, que voltou a ser de 1 a 3 anos.

### **(2) Para Requerimentos de Lavra**

Foi restabelecida a redação anterior do artigo 126 da Portaria nº 155/2016.

Assim, caso o processo minerário não seja instruído com a Licença Ambiental, a ANM, após julgar satisfatório o PAE, formulará exigência para que a Licença de Instalação do empreendimento seja apresentada em até 180 dias.

A possibilidade de prorrogação do referido prazo foi mantida, desde que o pedido, além de justificado<sup>1</sup>, seja protocolizado dentro do período inicialmente fixado para cumprimento da exigência.

O não cumprimento da exigência ou a apresentação intempestiva do pedido de prorrogação do prazo voltou a ensejar o imediato encaminhamento dos autos para a autoridade competente, a fim de que o Requerimento de Lavra seja indeferido. Substituiu-se, portanto, a regra que estabelecia a aplicação da referida sanção apenas se o titular do Direito Minerário se mantivesse inerte após a imposição de uma multa de R\$ 5.000,00 e reabertura do prazo processual.

Além disso, não existe mais a **obrigação legal** de demonstrar à ANM, a cada 6 meses, que o processo de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão.

---

<sup>1</sup> A Procuradoria Jurídica em exercício na ANM possui o seguinte entendimento sobre a justificativa mencionada pela legislação: o titular do Requerimento de Lavra deve demonstrar que não concorreu, por ação ou omissão, para o atraso na formalização do processo de licenciamento e para a consequente necessidade de ter que se prorrogar o prazo inicialmente estabelecido pela Autarquia.



### (3) Para a Concessão de Lavra

Foi restabelecida a redação anterior do artigo 128 da Portaria nº 155/2016.

Assim, o descobrimento, na área outorgada, de qualquer substância mineral não incluída na Concessão de Lavra deverá ser imediatamente comunicado à ANM. Substituiu-se, portanto, a regra que estabelecia a necessidade da referida comunicação acontecer apenas quando se tratasse de substância mineral de interesse econômico.

### (4) Para o Registro de Licença

Foram revigorados os seguintes dispositivos da Portaria nº 155/2016: art. 164, II, III, §3º e §4º, art. 165, *caput*, art. 167, I, “d”, II, “b” e “c” e parágrafo único, art. 182, §1º, §2º e §3º, art. 187, II e III, art. 195, p. único, art. 236, III e V, e art. 237, I, “d” e “e”.

A redação anterior dos artigos 172, 173, 176, 184, 185, 193 e 197 da Portaria nº 155/2016, por sua vez, foi restabelecida.

Dessa forma, a outorga do Registro de Licença volta a ficar condicionada à apresentação da Licença Municipal e à expressa autorização do proprietário do solo.

O prazo de vigência do título, por sua vez, voltar a permanecer limitado ao menor prazo de validade entre aquele constante na licença do município e aquele previsto na autorização do proprietário do solo.

Não há mais que se falar na limitação do prazo do título a 20 anos.

A redação do art. 196 da Portaria nº 155/2016, por outro lado, foi mantida para determinar que:

*Na ausência de pedido de prorrogação do licenciamento, dentro do prazo de sua vigência, será efetuada a baixa na transcrição do título, devendo a área ser colocada em **disponibilidade** na forma do art. 26 do Código de Mineração.*



## (5) Para a Permissão de Lavra Garimpeira

Permanece inalterada a redação do art. 216 da Portaria nº 155/2016, apesar da revogação da Portaria nº 70.590/2017:

*Na ausência de pedido de renovação ou na hipótese de pedido protocolizado fora do prazo, o DNPM dará baixa na transcrição do título, devendo a área ser colocada em **disponibilidade** na forma do art. 26 do Código de Mineração."*

A equipe de Direito Minerário do William Freire Advogados Associados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

  
**Tiago de Mattos**

  
**Bruno Costa**

  
**Danilo Resende Soares**

  
**Nathalia Andrade**